

PROCESSO Nº : 2026/25000/005549
CONSULENTE : GILMAR MARTINAZZO
CNPJ: 07.214.467/0001-83

CONSULTA/SEFAZ/DTRI/GEAPRO/Nº 9/2026

Aduz a empresa supra, localizada em Porto Nacional-TO, que possui atividade econômica no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral – supermercados.

Elenca diversas mercadorias com seus respectivos NCMs e formula a presente

CONSULTA:

1. Nestes produtos incide a redução de 40% do ICMS sobre produtos derivados do leite? Logo, a empresa pode utilizar do benefício fiscal de redução de base de cálculo, conforme o artigo 1º, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 1.303/2002?

INTERPRETAÇÃO:

Inicialmente, ressalte-se que a classificação fiscal de determinado produto, segundo as regras da NCM, é responsabilidade do contribuinte e competência da Receita Federal do Brasil - RFB.

Assim dispõe o art.1º, § 1º, II, “b”, da Lei nº 1.303/2002:

LEI Nº 1.303, de 20 de março de 2002.

Reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

Art. 1º **É facultado** ao contribuinte regularmente cadastrado e estabelecido neste Estado reduzir, nas condições desta Lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§1º O disposto neste artigo é aplicado nas **operações e prestações internas**, reduzindo-se a carga tributária para: (Redação dada pela Lei 1.350 de 16.12.02).
(...)



II – **12% por cento, para contribuintes:** (Redação dada pela Lei 3.016 de 30.09.15) produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

b) da *indústria ou do ***comércio**, nas saídas de arroz e **de derivados do leite**;

*(indústria) **Atenção:** Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19).

*(comércio) **Atenção:** Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19).

Desta forma, como a alíquota interna para estas operações é de 20% (vinte por cento) e a carga tributária é de 12% (doze por cento), podemos concluir que isso equivale a uma redução de 40% (quarenta por cento) na base de cálculo das mercadorias derivadas do leite, ou seja, a base de cálculo é de 60% (sessenta por cento).

Alguns produtos destacados pela consulente, por óbvio, são derivados do leite: creme de leite, leite condensado, doce de leite.

Quanto aos demais, leite UHT, leite em pó desnatado, leite em pó integral e bebidas lácteas achocolatadas, basta a leitura do Decreto nº 9013/2017, o qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Destaco alguns artigos do Decreto supra:

Art. 363. Os derivados lácteos compreendem a seguinte classificação:

- I - produtos lácteos;
- II - produtos lácteos compostos; e
- III - misturas lácteas.

Art. 364. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos são os produtos obtidos mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, leites modificados, fluido ou em pó, são os produtos lácteos resultantes da modificação da composição do leite mediante a subtração ou a adição dos seus constituintes.

Art. 365. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos compostos são os produtos no qual o leite, os produtos lácteos ou os constituintes do leite representem mais que cinquenta por cento do produto final massa/massa, tal como se consome, sempre que os ingredientes não derivados do leite não estejam destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos constituintes do leite.



Art. 366. Para os fins deste Decreto, mistura láctea é o produto que contém em sua composição final mais que cinquenta por cento de produtos lácteos ou produtos lácteos compostos, tal como se consome, permitida a substituição dos constituintes do leite, desde que a denominação de venda seja "mistura de (o nome do produto lácteo ou produto lácteo composto que corresponda) e (produto adicionado)".

Art. 367. É permitida a mistura do mesmo derivado lácteo, porém de qualidade diferente, desde que prevaleça o de padrão inferior para fins de classificação e rotulagem.

Art. 395. Para os fins deste Decreto, **bebida láctea é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido a partir de leite ou de leite reconstituído** ou de derivados de leite ou da combinação destes, com adição ou não de ingredientes não lácteos.

Art. 396. Para os fins deste Decreto, composto lácteo é o produto lácteo ou produto lácteo composto em pó obtido a partir de leite ou de derivados de leite ou de ambos, com adição ou não de ingredientes não lácteos.

Os produtos relacionados na consulta são, portanto, derivados do leite.

Entretanto, para que o contribuinte opte pela redução da base de cálculo, a Lei nº 1.303/02 traz diversas condicionantes. Destaco, dentre elas, as dispostas nos §§ 3º e 4º do art. 1º::

§3º Caberá ao contribuinte optar pelo benefício que lhe seja mais favorável nas operações já favorecidas com redução da base de cálculo do imposto ou com a concessão de crédito fiscal presumido.

§4º A opção pelo benefício previsto neste artigo sujeita-se:

I – ao estorno proporcional do imposto relativo às mercadorias em estoque, na data da opção, e às entradas de mercadorias, bens e serviços, exceto em relação à alínea “a” do inciso X do §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2.894 de 19.08.14) efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014

II – à consignação, pelo contribuinte, no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

III – à renúncia de quaisquer créditos tributários pelos contribuintes do ramo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive alternativo; (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03)



IV – à escrituração das prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, em livros fiscais separados; (Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03)

Assim sendo, para que a consulente obtenha os benefícios fiscais de redução da base de cálculo para os produtos derivados do leite, deverá, obrigatoriamente, obedecer aos preceitos estipulados na Lei nº 1.303/2002.

À Consideração Superior.

DTRI/DGT/SEFAZ - Palmas/TO, 15 de abril de 2026.

Rúbio Moreira
AFRE IV – Mat. 695807-9

De acordo.

José Wagner Pio de Santana
Diretor de Tributação

Paulo Augusto Bispo de Miranda
Superintendente de Administração Tributária

